LEI Nº 2.882, DE 14 DE MARÇO DE 2022.

Institui o Programa Vale-Feira da Agricultura Familiar no Município de Agrolândia e dá outras Providências.

O Prefeito Municipal de Agrolândia, Estado de Santa Catarina,
Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa Vale-Feira da Agricultura Familiar aos agentes públicos ativos do Poder Executivo Municipal, assim compreendidos os titulares de cargos de provimento efetivo e comissionado, ocupantes de empregos públicos, detentores de contratos temporários e aos membros do Conselho Tutelar, sob a forma de tickets ou equivalente, correspondentes a R$ 50,00 (cinquenta reais) para os que recebem remuneração de até 1,5 salários mínimos e R$ 30,00 (trinta reais) para os que recebem remuneração acima de 1,5 salários mínimos, de uso exclusivo nas Feiras Livres disciplinadas pela Lei Municipal n° 1.980, de 07 de abril de 2010.

§ 1º Não fará jus ao Vale-Feira:

I - prefeito, vice-prefeito, chefe de gabinete, secretário municipal, secretário adjunto, assessor jurídico e estagiário;

II - funcionário de terceiros vinculado à municipalidade, por contrato, convênio, parceria ou qualquer outro instrumento jurídico;

III - servidor em licença para tratamento de assuntos particulares;

IV - servidor cedido ou afastado para exercício em outros órgãos ou entidades, sem ônus para o Poder Público Municipal;

V - agente público com 3 (três) faltas não abonadas no mês anterior, ressalvado os casos previstos em Lei Municipal.

§ 2º O servidor que legalmente acumular cargo, emprego e/ou função pública neste Município, fará jus a uma única cota Vale-Feira.

§ 3º Os tickets ou equivalente de Vale-Feira serão entregues até o 7º (sétimo) dia útil de cada mês, devendo ser utilizados (gastos) dentro do prazo de validade, que corresponde ao último dia útil do mês de referência, não sendo possível utilizá-los de forma acumulativa.

§ 4º Verificada a ocorrência de entrega indevida de tickets ou equivalente do Vale-Feira, a pendência será regularizada no mês subsequente a constatação, podendo, se for o caso, ser descontado em folha de pagamento do beneficiário.

§ 5º O Vale-Feira destina-se exclusivamente para fins de aquisição de produtos da agricultura familiar junto aos feirantes credenciados na forma da Lei Municipal n° 1.980/2010, estendido aos associados à Cooperativas da agricultura familiar.

Art. 2º O benefício instituído por esta lei:

I - tem natureza indenizatória;

II - não tem natureza salarial ou remuneratória;

III - não se incorpora à remuneração do agente para quaisquer efeitos;

IV - não é considerado para efeito do pagamento do 13º (décimo terceiro) salário e férias;

V - não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária ou de assistência à saúde;

VI - não configura rendimento tributável ao servidor.

Art. 3º São objetivos do Vale-Feira:

I - tornar atrativo ao produtor rural participar da Feira Livre;

II - incentivar o consumo de gêneros alimentícios mais saudáveis e produzidos localmente;

III - promover o desenvolvimento local;

IV - aumentar a emissão de notas fiscais de produtor;

V - fortalecer a agricultura familiar do município;

VI - fomentar o consumo de frutas, verduras e legumes frescos.

Art. 4º Compete a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, organizar e providenciar os tickets ou equivalente para obtenção de produtos da agricultura familiar na Feira Livre, a fim de garantir sua legitimidade.

Art. 5º Compete a cada Secretaria Municipal a distribuição mensal dos tickets ou equivalente aos agentes nela lotados.

Art. 6º Os créditos decorrentes do Vale-Feira serão pagos aos respectivos credores via depósito bancário, mediante apresentação dos tickets ou equivalente recebidos no mês anterior, acompanhado de Nota Fiscal Eletrônica.

§ 1º Será admitido uma única cobrança mensal por feirante, a ser realizada no mês subsequente a comercialização dos produtos na Feira Livre, devendo o Poder Executivo Municipal efetivar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, contados da entrega dos documentos referidos no caput deste artigo.

§ 2º A inobservância do prazo para cobrança resultará na decadência dos respectivos direitos.

Art. 7º São condições para participação do feirante no Programa Vale-Feira da Agricultura Familiar:

I - cadastro regular na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, na forma da Lei n° 1.980/2010;

II - não possuir débitos junto ao fisco municipal.

Art. 8º Os produtores rurais credenciados serão identificados na Feira Livre com Selo do Programa Vale-Feira da Agricultura Familiar, a ser afixados nas respectivas bancas ou espaço destinado para a realização da feira, concedido no ato do credenciamento.

Art. 9º Fica vedado ao feirante comercializar produtos a domicílio ou em outros estabelecimentos por meio do recebimento de tickets ou equivalente.

Art. 10. O feirante ou beneficiário do Vale-Feira que agir de má-fé ou fazer uso indevido dos tickets ou equivalente, adulteração ou algo do tipo, poderá sofrer penalidades na forma do art. 11 da Lei Municipal n° 1.980, de 07 de abril de 2010 e/ou regulamento.

Art. 11. O Vale-Feira está vinculado ao funcionamento da Feira Livre, que será automaticamente cessado em caso de suspensão da Feira Livre ou extinto em caso de cancelamento da Feira Livre.

Art. 12. A fiscalização das medidas contidas nesta lei será realizada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, que deverá, dentre outras medidas, deferir, indeferir ou cancelar a concessão do Selo do Programa Vale-Feira da Agricultura Familiar.

Art. 13. Os casos omissos e dúvidas à interpretação e aplicação desta lei serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, em consonância com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art. 14. Os valores do Vale-Feira disciplinados no art. 1º desta lei serão reajustados pela UFM - Unidade Fiscal Municipal, que tem como limite a variação anual do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Ampliado, publicado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Parágrafo único. Da aplicação da variação que reajusta a UFM de que trata o *caput* deste artigo, o montante que resultar será arredondado para o valor em centavos da unidade de real imediatamente superior.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei, objetivando sua melhor aplicação.

Parágrafo único. Está lei deverá ser implementada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do ato regulamentar.

Art. 16. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementando-se caso necessário.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Agrolândia/SC, 14 de março de 2022.

José Constante
Prefeito Municipal

Valmir Batista
Secretário de Administração, Planejamento e Finanças